



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5002705-77.2023.8.24.0019/SC**

**REQUERENTE:** MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA

**REQUERENTE:** MARAN CONSTRUCOES LTDA

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **I - DO RELATÓRIO E SANEAMENTO**

Tratou-se inicialmente de cautelar antecedente, com fundamento no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 305 do CPC) manejada pelo grupo MARAN LTDA, cuja antecipação dos efeitos do *stay period* restou deferida nos termos da decisão do ev. 14.1, oportunidade em que também foi declarada a essencialidade dos veículos objeto das ações de busca e apreensão 0002779-04.2023.8.16.0194/PR; 5046740-42.2022.8.24.0930/SC; 5075126-82.2022.8.24.0930/SC; 5092804-13.2022.8.24.0930/SC e 5000274-70.2023.8.24.0019/SC, especificados na decisão do ev. 28.1.

A decisão antecipatória foi objeto de dois agravos de instrumento, o primeiro, manejado pelo credor proprietário Banco CNH (50224916720238240000), e o segundo, manejado pelo credor proprietário Sicoob Transcredi (50251634820238240000), ambos ainda pendentes de julgamento definitivo, contudo, sem deferimento efeito suspensivo.

Na sequência, foi apresentado o pedido principal de recuperação judicial das empresas (ev. 34.1), oportunidade em que foram repisados os motivos para o quadro de crise do grupo econômico, contudo, ressaltada a viabilidade das empresas requerentes *"buscam os benefícios da recuperação judicial, para que possam renegociar seus débitos enquanto seguem em operação, adimplindo suas obrigações com a totalidade dos credores relacionados, pois elas são viáveis e têm perspectiva de manutenção e crescimento a médio-longo prazo, todavia, necessária é a travessia pela crise instalada, que é de curto prazo."*

Aduziram que o passivo total sujeito à recuperação judicial atinge R\$11.476.404,71 (onze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos), ao passo que o passivo extraconcursal atingiria a monta de R\$8.414.297,23 (oito milhões, quatrocentos e quatorze mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos). Sustentaram que preenchem os requisitos do art. 48 e 51 da LFRJ e juntaram documentos anexos.

Em sede liminar, pugnaram: a) pela manutenção da decisão do ev. 14, bem como a ampliação de seu escopo para abranger a essencialidade dos bens descritos ao item 6.1 do ev. 34.14, pugnando, também, pela expedição de ofício para que o DETRAN/SC não insira gravames de circulação em tais veículos; b) pela abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores em diversas contas bancárias, não só de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

titularidade das empresas, como também dos sócios; c) pela a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados contra as requerentes. e d) que quaisquer medidas constritivas contra bens em nome das requerentes sejam imediatamente suspensas.

Ainda, pugnaram pela tramitação do feito em consolidação substancial e, liminarmente, pela declaração da essencialidade dos veículos da recuperanda, suspensão dos protestos e levantamento de constrições.

Determinou-se a realização de constatação prévia ao ev. 41.1, cujo laudo sobreveio ao ev. 52.1, tendo o perito concluindo pelo alcance dos escores mínimos necessários, segundo o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), contudo, tendo anotado a necessidade de complementação da documentação apresentada.

Ao ev. 55.1 este juízo determinou a emenda à inicial para complementação dos documentos indicados pelo perito responsável pela constatação prévia. Sobreveio, ao ev. 64.1 petição da recuperanda emendando a inicial.

Na decisão ao ev. 70.1, verificou-se o não cumprimento integral da emenda realizada, tendo sido oportunizada, novamente, a complementação dos documentos apresentados mediante a junta daqueles referidos ao art. 48 e art. 51, II, V, VII e XII da LREF quanto à empresa Maranlog Logística LTDA (CNPJ: 34.505.402/0001-60), ao que sobreveio manifestação das requerentes ao ev. 73.1.

Sobreveio, contudo, manifestação das requerentes aos ev. 79.1 e 80.1 informando que fora notificada extrajudicialmente na data de 09/06/2023 para efetuar o pagamento do saldo devedor de R\$ 153.287,65 referente à alienação fiduciária do imóvel matrícula 36.337 do CRI de Concórdia, sob pena da consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário SICOOB CREDIAU/SC, conforme art. 26, §7º da Lei 9.514/97. Informou que tal imóvel abriga a sede da empresa, sendo, portanto, essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais.

Na decisão do ev. 83.1 foi determinada a oitiva do perito responsável pela constatação prévia quanto à documentação apresentada e análise da essencialidade do bem imóvel constricto, tendo sido também determinada a comunicação do CRI de Concórdia para que não desse prosseguimento nos atos de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário até a decisão deste juízo quanto à essencialidade do bem, comunicação essa que restou cumprida ao ev. 86. As requerentes foram intimadas para que comunicassem a credora proprietária SICOOB CREDIAU, contudo não sobreveio aos autos a comprovação de tal comunicação.

Manifestou-se o Sr. Perito ao ev. 90.1 favoravelmente ao pleito de declaração de essencialidade do imóvel sede das atividades do grupo, ainda, manifestou-se quanto à petição apresentada pelo credor proprietário Banco CNH ao ev. 73.1 atinente à notícia de sucateamento dos bens declarados essenciais, opinando pela manutenção da tutela de urgência e a permanência dos bens considerados essenciais às operações na posse das empresas. Por fim, postulou pelo acolhimento da documentação da Maranlog Logística LTDA, para controle e análise quando a formação de grupo econômico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

É o relato. Vieram os autos conclusos.

**II - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

Inicialmente, tenho que entre os documentos anexados aos autos e a constatação prévia realizada tornam clara e incontroversa a existência de grupo empresarial.

Nesse sentido, o art. 69-J da lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.

O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia (ev. 52.1), identificou o seguinte:

*"Em termos contábeis, as escriturações são separadas, com definição dos ativos e passivos, mesmo havendo a possibilidade de interconexão das obrigações, já que uma atua complementando a outra, porquanto a Maran Construções realiza obras de alvenaria e fabricação de pré-moldados e concreto armado para seus clientes, e a Maranmix opera com a fabricação, preparação de massa de concreto e transporte. Além disso, há empréstimos da Maranmix para a Maran Construções apontados nos balancetes (Anexo C):*

*Ademais, pelo menos 03 dos 04 incisos do art. 69-J são atingidos, são eles; i) relação de controle ou de dependência; ii) identidade total ou parcial do quadro societário; e iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. A relação de controle ou dependência e identidade societária são nítidas, pois o quadro societário é o mesmo (Bárbara Scherner e Luciano Rodolfo Maran), ficando claro que o controle das empresas recaem ao sócio administrador Luciano Maran.*

*Do mesmo modo, a atuação das empresas é em conjunto, pois uma fornece concreto para a realização das obras da outra. Não quer dizer que ambas apenas atuam em conjunto, mas que seus objetos sociais são semelhantes e complementares"*

Adiante, arrematou:

*"Portanto, é plausível a alegação de que as postulantes atuam em conjunto no ramo que exploram, com o mesmo quadro societário, havendo interconexões entre seus passivos e ativos. Dessa forma, a AJ opina pelo acolhimento do pedido de consolidação substancial formulado, com fulcro no art. 69-J, devendo ser unificados os ativos e passivos, com a apresentação de plano de recuperação judicial único."*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das empresas MARAN CONSTRUÇOES LTDA (CNPJ: 18180987000139) e MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA (CNPJ: 37506387000162).

Já com relação à terceira empresa, em que pese as requerentes tenham silenciado quanto à existência da empresa MARANLOG quando do pedido recuperacional ao ev. 34.1, formulado somente por MARAN CONSTRUÇOES LTDA (CNPJ: 18180987000139) e MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA (CNPJ: 37506387000162), em consulta aos sistemas conveniados ao judiciário foi facilmente identificada a existência da empresa "Maranlog" (MARAN LOGISTICA LTDA, CNPJ/CPF: 34.505.402/0001-60), tendo o juízo solicitado averiguações ao perito nomeado para a realização da constatação prévia (41.1).

No laudo apresentado, o perito informou que, ao questionar o sócio Sr. Luiz Maran, esse lhe informou que *"a referida empresa foi constituída com a intenção de transporte dos materiais fabricados pelas requerentes aos estados do MS e MT, e também de transporte de carga de terceiros, mediante uma carreta apenas. Afirmou que a Maranlog possui contabilidade própria, não está em crise, e que não irá auxiliar no soerguimento das demais empresas, alegando, por fim, que a referida empresa utiliza um veículo arrendado de uma das recuperandas, não possuindo bens patrimoniais."*

Contudo, apontou o perito que, nas redes sociais *"a Maran, Maranmix e Maranlog, se apresentam como grupo econômico"* sugerindo a intimação das requerentes para que trouxessem aos autos explicações quanto à empresa pertencente ao grupo, mas não incluída no pedido de RJ, bem como a apresentação dos documentos constantes no art. 48 e art. 51, II, V, VII e XI, para controle e análise posterior do Juízo, independentemente de eventual inclusão na RJ.

Intimada para a apresentação de tais esclarecimentos e documentações (ev. 55.1), as requerentes sustentaram que tal litisconsórcio é facultativo afirmando que *"Para além disso, a Maranlog possui contabilidade própria e diversa daquela contratada pelas Autoras e nunca figurou como garantidora das operações comerciais e/ou bancárias formalizadas em nome da Maran Construções Ltda. e da Maran Concreto e Argamassa Ltda. Trocando em miúdos, incluir a Maranlog no polo ativo desta demanda seria medida ineficaz, na medida em que nada colaboraria com o auferimento de riquezas capazes de suportar o passivo sujeito à recuperação judicial, não poderia ofertar ativo disponível à arrecadação em caso de convocação deste procedimento em falência e não traria consigo qualquer passivo negociável por meio do plano de recuperação a ser apresentado. Dessa forma, diferente de outros casos emblemáticos e conhecidos nacionalmente, a opção de não incluir a sociedade Maranlog no polo ativo desta demanda jamais esteve vinculada a qualquer tentativa de ocultação de patrimônio e/ou desvio de faturamento. Ao revés, a eleição de deixá-la de fora do pedido recuperacional estava totalmente vinculada a plena incapacidade de qualquer contribuição daquela pessoa jurídica com o sucesso ou o insucesso deste feito recuperacional"* (ev. 64.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Ao fim que "em, entendendo este MM. Juízo pela efetiva necessidade de apresentação documental relativa à Maranlog, as Autoras providenciarão promoverão a juntada aos autos." Contudo, a determinação da juntada de tais documentos já havia sido dada pelo juízo ao ev.55.1, quando determinada a emenda à inicial.

Novamente oportunizada a juntada da documentação requerida, aportaram aos autos no ev. 78 os documentos solicitados quanto à empresa Maranlog Logística LTDA (CNPJ: 34.505.402/0001-60), ao que me valho da conferência apresentada pelo Sr. Perito ao ev. 90.1, conforme segue:

**MATRIZ II - ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADE):**

REQUISITOS ESSENCIAIS AO PEDIDO / ART 48					
ITEM A SER VERIFICADO	Justificativa Teórica / Racional para a avaliação do item	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa resumida quando o analista não atribui pontuação máxima	
<b>Itens relativos ao art. 48: análise da regularidade da empresa petionante</b>					
1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos;	Evento 78, OUT2	Concordo	10 (Pontuação Máxima)	
2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas por sentença transitadas em julgado;	Evento 78, OUT2	Concordo	10 (Pontuação Máxima)	
3	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Evento 78, OUT2	Concordo	10 (Pontuação Máxima)	
4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005;	Evento 78, OUT2	Concordo	10 (Pontuação Máxima)	
5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005.	Evento 78, OUT2	Concordo	10 (Pontuação Máxima)	

**MATRIZ II - ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADE):**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA O PEDIDO INICIAL, EXIGÊNCIAS DO ART 51					
	ITEM A SER VERIFICADO	Justificativa Teórica / Racional para a avaliação do item	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa resumida quando o analista não atribui pontuação máxima
	<b>Itens relativos ao art. 51: Análise de documentos</b>				
	<b>Art 51</b>	<i>Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i>			
2	<b>IIa</b>	Balanco patrimonial;	Evento 78, OUT3	Concordo	10 (Pontuação Máxima)
3	<b>IIb</b>	Demonstração de resultados acumulados;	Apresentada até o mês de março, mês do pedido de tutela cautelar antecedente Evento 78, OUT3	Concordo	10 (Pontuação Máxima)
4	<b>IIc</b>	Demonstração do resultado desde o último exercício social;	Evento 78, OUT3	Concordo	10 (Pontuação Máxima)
5	<b>IIId</b>	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;	Apresentada apenas a projeção, visto que, de acordo com a legislação, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC) é obrigatório para empresas com Patrimônio Líquido acima de R\$2 Milhões, o que não é o caso Evento 78, OUT3	Concordo	10 (Pontuação Máxima)
	<b>IIe</b>	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Evento 78, OUT3	Concordo	10 (Pontuação Máxima)
8	<b>V</b>	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Evento 78, OUT4	Concordo	10 (Pontuação Máxima)

10	<b>VII</b>	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Evento 78, OUT5	Concordo	10 (Pontuação Máxima)
14	<b>XI</b>	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Conforme relatado na última petição, a Maranlog não possui patrimônio próprio. Ainda assim, foram juntados os contratos financeiros com o Banco Bradesco, que estão em cumprimento. Evento 78, OUT6	Concordo	10 (Pontuação Máxima)

Nesse passo, conforme já aventado na decisão do ev. 70.1, a prerrogativa de o credor indicar as empresas integrantes do grupo econômico que farão parte do pleito recuperacional deve ser equacionada com o poder-dever do juízo universal de identificar e reprimir fraudes e abusos.

*Isso porque, ao se valer do instituto da recuperação judicial, a empresa ingressa em regime especial que não lhe confere apenas as benesses advindas do pleito recuperacional, mas também importa a submissão a regime mais rigoroso quanto à probidade, publicidade, coibição de fraudes e abusos, no intuito de salvaguarda dos credores e do próprio sistema econômico.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

No ponto, o próprio legislador diferencia a consolidação processual e a consolidação substancial, apontando que a primeira, sim, é uma faculdade da requerente, sendo assim disciplinada:

*"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. " [...]*

Ao passo que, quando trata da consolidação substancial, o legislador não traz os mesmo traços de notória discricionariedade do credor, consignando que, excepcionalmente, é o juiz que poderá autorizar a sua aplicação:

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:" [...]*

Nesse sentido são as lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone<sup>1</sup>, pois, a despeito de existir a possibilidade de que a consolidação substancial seja facultativa, **a consolidação substancial será obrigatória quando demonstrada a disfunção de personalidades jurídicas:**

*"A consolidação substancial é medida excepcional. Não é decorrência natural do litisconsórcio ativo e com a consolidação processual não se confunde. A unificação do tratamento entre as litisconsortes exige decisão judicial e a demonstração de que presente a situação excepcional de não respeito da autonomia das personalidades jurídicas das sociedades integrantes do grupo, o que deve ser avaliado caso a caso.*

*Apenas quando presente a demonstração dessa disfunção das personalidades jurídicas é que o Magistrado deverá determinar, de ofício ou mediante requerimento dos interessados, a consolidação substancial, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo.*

*Não há possibilidade ou discricionariedade jurisdicional, mas poder dever. A desconsideração da autonomia patrimonial pelos devedores e sua consideração pelos credores implicam procedimento unificado de apresentação do plano, lista de credores única, deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado.*

*Nessas hipóteses de confusão, a consolidação substancial é obrigatória pelo Juízo e não pode ser disponível às partes, haja vista que versa sobre quórum e, nesse aspecto, o credor poderá ter comportamento estratégico em face de um outro determinado credor que poderá ser prejudicado. " (SACRAMONE, 2023, p. 730) (Grifei)*

Adiante, arremata que **uma vez verificada a confusão patrimonial, a consolidação substancial traduz-se em hipótese de litisconsórcio necessário:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*"Nessa hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário (art. 114 CPC) a exigir pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo, desde que haja a confusão entre todos e o conhecimento pelos terceiros contratantes da referida situação.*

*A autonomia patrimonial decorrente das personalidades jurídicas distintas é desconsiderada pelo próprio grupo societário, que trata as diversas integrantes como conjunto de ativos e passivos simplesmente, e não como sujeito independente de direitos. Corrobora tal disposição o fundamento de que a recuperanda não pode escolher os ativos e o passivo que se sujeitarão à recuperação judicial, nos termos do art. 49 e do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, de forma que não poderá, logicamente, escolher as pessoas jurídicas com confusão patrimonial que ficarão fora do procedimento de recuperação judicial.*

*Como litisconsórcio necessário, todas as sociedades integrantes do grupo deverão integrar a relação processual, sob pena de nulidade (art. 115 do CPC), e a competência deverá ser fixada para o processamento do pedido de recuperação judicial no local do principal estabelecimento do grupo (art. 3º), o que passou a ser consagrado pela aplicação supletiva das normas da consolidação processual, nos termos do art. 69- G, §3º.*

*Como consequência do litisconsórcio necessário, deve-se determinar o ingresso da pessoa jurídica que ficou de fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para o restante do grupo societário." (SACRAMONE, 2023, p. 731) (Grifei)*

É nessa perspectiva que também já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, antes mesmo da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 que incluiu expressamente o instituto da consolidação substancial na Lei 11.101/2005:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, "sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário". Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa inócua – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170879-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020). (Grifei).*

Dito isso, o art. 69-J da lei 11.101/2005 indica os requisitos para caracterização da consolidação substancial, *in verbis*:

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

*Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de **devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.***

*§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.*

*§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.*

*Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.*

*§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.*

*§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convocação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial." (Grifei.)*

**Assim, resta claro que o legislador exige a existência de confusão patrimonial (caput) e pelo menos duas das situações elencadas nos incisos.**

**No caso concreto**, restou demonstrado que (1) há identidade total do quadro societário entre as três empresas, porquanto seus únicos sócios-administradores são a Sra. Bárbara Scherner e o Sr. Luciano Rodolfo Maran, bem assim que, dadas as afirmações do próprio sócio no sentido de que "*empresa foi constituída com a intenção de transporte dos materiais fabricados pelas requerentes*" e de acordo com os objetos sociais das empresas vislumbra-se a (2) atuação em conjunto das três empresas no mercado, sendo que as empresas inclusive se identificam como grupo econômico em suas redes sociais.

Adiante, à míngua de manifestação específica do Perito no ponto e prejudicada a análise quanto à eventual identidade entre os empregados das empresas e também entre credores indicados, porquanto não requerido pelo perito que fosse apresentada tal informação, adentro na análise da **existência ou não de confusão patrimonial**, requisito angular exigido pelo legislador para configuração da consolidação substancial, de acordo com os elementos constantes dos autos.

Inicialmente, de acordo com os extratos bancários apresentados (meses de março e abril de 2023 - ev. 78.5), verifica-se a existência de transferências bancárias significativas entre a MARANLOG e as outras duas requerentes, sendo que, para ilustrar:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

a) na data de 27/03 a **MARANLOG** recebeu da **MARAN CONSTRUÇÕES** uma transferência no valor de R\$ 96.480,00;

b) na data de 29/03 enviou uma transferência para a **MARAN CONSTRUÇÕES** no valor de R\$ 17.070,00;

c) na data de 05/04 recebeu transferência da **MARAN ARGAMASSA** no valor de R\$ 14.000,00

d) na data de 05/04 enviou transferência para **MARAN CONSTRUÇÕES** no valor de R\$ 27.000,00

Ainda, verifico que, dentre as notas fiscais apresentadas, cuja mais antiga data de 02/06/2022 e a mais recente de 24/05/2023, especialmente dentre aquelas emitidas entre os meses de fevereiro a maio de 2023 (ev. 78.9, p. 21-26; 34-42.), não há indicação de nenhuma das requerentes como tomadora de serviços.

Por outro lado, quanto às execuções movidas contra a empresa **MARAN LOGÍSTICA/MARANLOG** (CNPJ: 34.505.402/0001-60), conforme certidão anexada ao ev. 78.2, verifico que nenhuma das outras requerentes constam em conjunto no polo passivo:

Nº do processo 5002073-85.2022.8.24.0019	Classe da ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	Competência: Civil - Execução Civil	Data de autuação: 08/03/2022 18:31:54	Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO
Órgão Julgador: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia	Juiz(a): MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT			
Histórico de localizadores:				
Lembretes <a href="#">Novo</a>				
Assuntos				
Código	Descrição			
02190410	Duplicata, Espécies de títulos de crédito, Obrigações, DIREITO CIVIL			
Partes e Representantes				
EXEQUENTE		EXECUTADO		
ABASTECEDORA GRAL LTDA (05.830.793/0001-90) - Pessoa Jurídica		MARAN LOGISTICA LTDA (34.505.402/0001-60) - Pessoa Jurídica		
SUZAM KELI NEGRETTO SC021723		GILMAR JOAO DE BRITO SC005154		

  

Opção por Juízo 100% Digital		<a href="#">Download Completo</a> <a href="#">Nova Consulta</a>		
Nº do processo 5048930-75.2022.8.24.0930	Classe da ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	Competência: Civil - Bancário (Unidade Estadual)	Data de autuação: 01/08/2022 09:08:28	Situação: MOVIMENTO
Órgão Julgador: 2º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário	Juiz(a): Leandro Katscharowski Aguiar			
Histórico de localizadores:				
Lembretes <a href="#">Novo</a>				
Assuntos				
Código	Descrição			
02190402	Cédula de crédito bancário, Espécies de títulos de crédito, Obrigações, DIREITO CIVIL			
Partes e Representantes				
EXEQUENTE		EXECUTADO		
BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12) - Pessoa Jurídica		MARAN LOGISTICA LTDA (34.505.402/0001-60) - Pessoa Jurídica		
ELÓI CONTINI SC025423		LUCIANO RODOLFO MARAN (33 anos) (058.621.909-96) - Pessoa Física		

E, ao contrário do que se verificou entre as empresas **MARAN CONSTRUÇÕES** e **MARAN CONCRETO**, não há indicação de empréstimos realizados entre a **MARANLOG** e as demais requerentes no balanço patrimonial apresentado (ev. 1.3).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Dito isso, tenho que as referidas transferências bancárias, *por si só* e desacompanhadas de uma análise técnica e mais profunda acerca das demonstrações contábeis das empresas, não são suficientes para afirmar a existência de confusão patrimonial entre as empresas, tendo sido também impossibilitada uma análise acerca de eventuais intersecções entre a lista de empregados e de credores das empresas.

Nesse passo, tenho que os elementos constantes nos autos não são suficientes para que este julgador afirme, com certeza, a existência de confusão patrimonial entre as empresas apta a justificar a medida drástica de atração ao polo ativo da demanda recuperacional.

Ressalvo, contudo, que a análise efetivada nesse momento não impede que, futuramente e especialmente (mas não exclusivamente) por ocasião da Assembleia Geral de Credores, se conclua pela consolidação substancial do grupo econômico, ficando desde já intimado o administrador judicial nomeado para realizar análise acurada acerca da existência ou não de confusão patrimonial entre as empresas quando da entrega do relatório inicial de atividades.

**III - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 47 da LRF, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Nesse sentido, ao art. 48 são elencados os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**Waldo Fazzio Junior** assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

É fato que as empresas requerentes passam por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo.

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual das empresas, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Dos autos, restou devidamente comprovado: a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (ev. 1.3); b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (ev. 1.4); e c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (ev. 1.4). Ademais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal, conforme asseverado na análise realizada em constatação prévia.

Nesse sentido, atendidos os requisitos do art. 51 da LRF, conforme documentos de eventos xx (laudo de perícia prévia), que demonstraram, escorreitamente, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da autora, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A propósito, extrai-se do laudo de perícia prévia (ev. 52.1):

*"A AJ procedeu a análise das informações e documentos contidos nos autos do pedido de recuperação judicial das requerentes "Maran" e "Maranmix" e constatou que as requerentes atingiram os scores mínimos necessários, segundo o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), na matriz I - Índice de suficiência recuperacional (ISR), matriz II - Índice de Adequação Documental Essencial (IADE) e na matriz III - Índice de Adequação Documental Útil (IADU)."*

Ainda, acrescento a conclusão da perícia após a emenda à exordial (ev. 67.1):

*"Quanto ao item 1, opina pelo deferimento do processamento da RJ. uma vez que foram cumpridas as requisições contidas no laudo, com atingimento do score para deferimento (IADu = 160, vide item 3.3 do ev. 52);"*

Desse modo, considerando que as empresas das empresas MARAN CONSTRUCOES LTDA (CNPJ: 18180987000139) e MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA (CNPJ: 37506387000162) continuam exercendo suas atividades



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

**IV - DO STAY PERIOD JÁ ESTARDADO NA MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE PLEITEADA**

Consoante já assentado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos (ev. 14.1) e repisado na decisão do ev. 70.1, o prazo de *stay period* **já começou a fluir a partir da intimação dos requerentes da decisão concessiva,**

**Retifico** contudo a decisão do ev.70.1 no ponto em que incorreu em erro material quanto à fixação do termo inicial do prazo de blindagem, que não foi a data da decisão (22/03/2023), mas sim a data de intimação da autora do deferimento da medida cautelar, qual seja 01/04/2023, conforme consta do ev. 15 como a data da abertura da intimação pela requerente.

**Dito isso, o *stay period* foi estardado em 01/04/2023,** sendo esse o termo inicial so prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, cuja **proprrogação poderá ser autorizada à luz das circusntâncias do caso concreto, tendo o legislador autorizado tal medida em caráter excepcional e por uma única vez.**

Não é demais rememorar que, desde o termo inicial do período de blindagem, já estava sujeita a empresa às restrições impostas pelo legislador ao devedor que se socorre do regime recuperacional.

Nesse sentido, em que pese oprincípio da preservação da empresa seja um dos principais pilares do sistema recuperacional (art. 47 da Lei 11.101/2005), não se pode perder de vista que tal deve ser equalizado com os interesses dos credores coletivamente considerados e também de todo o sistema de crédito.

*Aliás, "o princípio da preservação da empresa não é absoluto e deve ser visto como um dos pilares da recuperação judicial, mas, em igual grau de relevância, se mostra o princípio da tutela do crédito, que não representa a proteção de cada credor individualmente considerado, mas de todo o sistema de crédito, rigorosamente necessário à fluidez do desenvolvimento da "Ordem Econômica e Financeira", tal como previsto no art. 170 da CF/88. " (0002782-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 21/03/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (Grifei).*

**Dito isso, se por um lado antecipados os efeitos do processamento da recuperação judicial de modo a possibilitar que o devedor se beneficie do prazo legal de blindagem, por outro lado é imperiosa a salvaguarda dos credores - sujeitos a tais restrições profundas - e da própria higuez do procedimento iniciado neste juízo recuperacional.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**Assim, além da benesse traduzida nos efeitos antecipados do período de blindagem, faz-se necessária, desde tal momento se faz necessária a observância dos ônus legais que integram o regime recuperacional, tais como as insculpidas nos art. 6<sup>a</sup>-A e art. 64 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:**

*Art. 6<sup>a</sup>-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.*

*Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

*I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;*

*II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;*

*III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;*

*IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:*

*a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;*

*b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;*

*c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;*

*d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

*V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;*

*VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.*

*Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.*

## **V - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS**

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*

*I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e*

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

**VI - DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS**

Inicialmente, destaco que é assente na jurisprudência pátria a competência do juízo recuperacional para o controle de atos constritivos sobre o patrimônio das recuperandas, consoante decisão proferida em conflito positivo de competência nº 158.606 – SC (2018/0119432-0), sendo relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

*Cumprе ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já tem firmado o entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial **quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas.** (Grifei).*

Ao final, arremata:

***Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial.** Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da ação nº 1055817-67.2016.8.26.0100, que se contra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. (Grifei)*

Dito isso, não se pode perder de vista que a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela competência do juízo recuperacional para controle dos atos constritivos**, devendo sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. **NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. **Precedentes.** 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: **SEGUNDA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019).***

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. **Precedentes.** 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)*

Nesse sentido também é o entendimento que parece prevalecer nas Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DETERMINADO EM PRIMEIRO GRAU, POR CONTA DA INEQUÍVOCA ESSENCIALIDADE DO BEM. JULGADO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. CONSTATAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE, CORPORIFICADO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, O QUE, EM TESE, AUTORIZARIA O LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE REQUER PROVOCAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR CONTA DO CARÁTER ESSENCIAL DO BEM. DESPROVIMENTO. **"AINDA QUE***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

**ULTRAPASSADO O PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) A QUE SE REFERE O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005, COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISPOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, MESMO QUE SE TRATE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, QUE NÃO ESTARIA SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 3º). PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO"(AGINT NO ARESP N. 1.529.808/RS, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 8/8/2022, DJE DE 15/8/2022). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5040289-75.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2023).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. EQUIPAMENTO CUJA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO") SE AFIGURA PATENTE, À LUZ DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO ESTARIAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM AS RECUPERANDAS". QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DO DECISUM QUE INDEFERE O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMANDO ACERTADO. CAMINHÕES QUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, SÃO ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA, QUE ATUA NO RAMO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MERO DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL MANTER A QUALIDADE DA ESSENCIALIDADE AOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. ADEMAIS, EMPRESA RECUPERANDA QUE VEM ENFRENTANDO DIFICULDADES EM CUMPRIR O PLANO APROVADO. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE POSSIVELMENTE LHE OCASIONARIA A BANCARROTA, ATÉ PORQUE SE FAZ NECESSÁRIO A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE TODOS OS CREDORES FIDUCIÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

**MESMO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE BLINDAGEM, AINDA SUBSISTE O**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

**INTENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS, PAGAMENTO DE FORNECEDORES, CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO, ETC.), RAZÃO PELA QUAL, SE A AUSÊNCIA DE ALGUM BEM MÓVEL OU IMÓVEL COMPROMETER AS ATIVIDADES REGULARES DA RECUPERANDA, PORQUE A ELA ESSENCIAL, HÁ VEDAÇÃO LEGAL À RETIRADA DO SEU ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SE TRATE, POR EXEMPLO, DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019208-07.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2022).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS POR MEIO DO SISBAJUD EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO § 5º DO ART. 1.003 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 189, INC. I, DA LEI N. 11.101/2005. FORMA DE CONTAGEM RESTRITA AOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI ESPECIAL. PRECEDENTES DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP. ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR A RESPEITO E AVALIAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS. CRÉDITO EXTRANCONCURSAL E TRANSCURSO DO STAY PERIOD. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO POR MEIO DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO § 7º-A DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. AVALIAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO A RESPEITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045515-95.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2021).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS OFERTADOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DA PARTE INTERESSADA (CREDORA EXTRACONCURSAL). MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS OFERECIDOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE. BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SOERGIMENTO DA RECUPERANDA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005). RETIRADA INVIÁVEL MESMO APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) (ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/05) E DURANTE O LAPSO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, CAPUT, LEI 11.101/05). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5063358-39.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-02-2023).

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, **contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia** a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial **findado ou não o stay period**, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *supra* mencionado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**VII - DOS BENS DECLARADOS ESSENCIAIS QUANDO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR**

Nos termos da decisão dos ev. 14.1 e 28.1 foram declarados essenciais os seguinte veículos e caminhões:

*Placas QTL 9204, QJN 0755, QJX 7225, QJU 0315, RAG 3666 e guindastes série 07195815, objeto da ação de busca e apreensão 0002779-04.2023.8.16.0194/PR movida pelo Banco CNH;*

*Placas RAG4G73, objeto da ação de Busca e apreensão 5075126-82.2022.8.24.0930/SC movida pelo Banco Volkswagen;*

*Placas QJJ9917 (voyage), RAC9444 (semi-reboque) QQS1D51 (gol) objeto da ação de busca e apreensão 5092804-13.2022.8.24.0930/SC movida pelo Sicoob Transcredi;*

*Placas MGO1756 (fiat uno) e guindaste TKA 45700, série nº 01195293 objeto da ação de busca e apreensão 5000274-70.2023.8.24.0019/SC - movida por MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS;*

Sobreveio nos autos manifestação do credor proprietário Banco CNH (ev. 73.1) alegando que vários dos veículos declarados essenciais por este Juízo em sede cautelar estão "estão sendo sucateados e abandonados em terreno localizado na BR-153, Km 100, posto 100, Concórdia-SC". Sustentou, assim, que não se pode admitir que os bens sejam sucateados e suas peças retiradas sem o conhecimento e autorização do proprietário fiduciário e que, se os bens permanecerem em posse das recuperandas, poderão haver prejuízos irreparáveis ao credor, já que após o término do stay period os bens não terão valor suficiente para quitar os contratos de financiamento. Por fim, narrou que a recuperanda tentou negociar a transferência dos veículos para terceiros, anexando arquivo de áudio correspondente e que, diante de tais informações que indicam a não essencialidade dos veículos em questão, pugnou pela revogação da decisão cautelar no ponto.

Em resposta (ev. 78.1), as requerentes sustentaram que tal alegação de sucateamento "não passa de uma situação retirada totalmente do contexto" isso porque o terreno onde se encontram os caminhões está situado em região de comércio ativa. Ainda, que o veículo de placas o REA9D15 estava no local porque apresentou pane, tendo sido levado para o conserto na data de 26/04/2023, anexando declaração da oficina que está performando os reparos no veículo. Ainda, pontuou que "a manutenção que foi necessária não era rápida, fácil ou barata de se fazer, razão pela qual o veículo ficou impedido de trabalhar tantos dias, mas é sim essencial e as empresas finalmente poderão contar com o trabalho desse caminhão novamente, portanto, nada tem de sucateamento, como alardeado pela instituição financeira, muito menos se está retirando peças."

Por fim, quanto à alegação de tentativa de venda dos bens sustentou que "nenhum tipo de negociação teve continuidade e, se assim, fosse, a situação concreta seria apresentada nos autos para correta análise da Administração Judicial e autorização do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*Judiciário, assim, não há que se falar em transferência pura de bens para terceiros, o que não é nem situação admitida pela Lei Falimentar".*

O Perito responsável pela constatação prévia, a oportunidade da apresentação de seu laudo final (ev. 90.1) opinou que *"havendo justificativa plausível das requerentes e para evitar ações que possam causar prejuízos à continuidade das atividades das recuperandas e aos demais credores neste instante processual, por precaução, visando o atingimento dos objetivos da LREF, opina esta AJ, pela manutenção da tutela de urgência e a permanência dos bens considerados essenciais às operações na posse das empresas."*

No caso concreto, em que pese o Banco CNH não tenha precisado a placa dos veículos que estariam em situação de abandono/sucateamento, a foto anexada indica um veículo de placas REB4A26, sendo que no vídeo anexado, apesar de se visualizar o logo da "MARANMIX" não é possível visualizar a placa do veículo. Noutro giro, os esclarecimentos prestados pelas recuperandas dizem respeito a um veículo de placas REA9D15, *sendo que nenhum dos dois veículos citados foram declarados essenciais por este juízo (vide especificações decisão ev. 28.1).*

Nesse passo, não obstante se traterem de veículos não declarados essenciais e apesar de a situação do veículo de placas o REA9D15 ter sido potencialmente elucidada pelas requerentes diante da necessidade de reparos (recibo apresentado ao ev.78.7) e manifestação da recuperanda no sentido de que tal caminhão já voltou à atividade (ev. 79.1), *não se pode perder de vista que, na manifestação do banco, vislumbra-se parcialmente outros dois caminhões ao lado daquele supostamente abandonado, conforme foto aportada (ev. 73.3).*

Dito isso e considerando que este juízo reconheceu a essencialidade de diversos veículos alienados fiduciariamente ao Banco CNH e diante da séria alegação formulada pelo referido credor proprietário, **tenho que se fazem necessários maiores esclarecimentos e diligências acerca da situação de todos os veículos declarados essenciais por este juízo nas decisões dos ev. 14.1 e 28.1, notadamente diante da vinculação excepcional dos credores proprietários aos efeitos do *stay period*, do dever de guarda e conservação que recai sobre as recuperandas e especialmente em razão da precariedade da decisão que reconheceu tal proteção.**

Fica, portanto, desde já intimado o administrador judicial nomeado para manifestação no ponto, devendo também manifestar-se quanto à alegação de tentativa de alienação dos bens pela empresa.

Intime-se o Banco CNH.

Por fim, considerando que o veículo caminhão Ford F400 placas MMC8969, objeto da ação de *busca e apreensão 5046740-42.2022.8.24.0930/SC movida pelo Sicoob Transcredi, não teve sua essencialidade requerida e tampouco foi declarado essencial ao ev. 28.1, em atenção ao ofício anexado ao ev. 101.1, intime-se a recuperanda e o administrador judicial para manifestação quanto à essencialidade do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**VIII - DOS REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**a) Da essencialidade da sede da empresa - imóvel de matrícula nº 36.337 do CRI de Concórdia**

Conforme já assentado acima, a competência para decidir a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial.

Especificamente no que toca aos chamados credores proprietários, a própria Lei 11.101/2005 os exclui dos efeitos do *stay period*, como regra, dada justamente a posição de credor fiduciário (art. 6, §7º-A c/c art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005).

**Contudo, o próprio legislador inseriu exceção nos mesmos dispositivos, podendo o juízo recuperacional vincular os credores proprietários aos efeitos do stay period quando entender que os bens gravados são essenciais à manutenção da atividade empresarial** (art. 6, §7º-A da Lei n. 11.101/2005).

Nesse sentido, a manutenção, pelas sociedades empresárias, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da LRF, *in verbis*:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Nesse caminhar, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178 - grifei).*

E sob tal perspectiva, a identificação da essencialidade também se transfere ao cumprimento do plano, o que é o caso, permitindo uma interpretação mais extensiva, em razão dos próprios princípios da lei recuperacional.

Ademais, é assente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina a **possibilidade de que os bens alienados fiduciariamente, mas essenciais à atividade empresarial, sejam mantidos em posse da recuperanda durante o stay period**:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DE BEM DITO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DURANTE O STAY PERIOD. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO, RESULTANTE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CASO QUE CONTEMPLA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELA RECUPERANDA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 47 E DO 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O MAQUINÁRIO ESTÁ VINCULADO À CADEIA PRODUTIVA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TÓPICO REFERENTE À NATUREZA DO CRÉDITO DA AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO VERSADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU ENFRENTAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045433-30.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2023).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. EQUIPAMENTO CUJA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO") SE AFIGURA PATENTE, À LUZ DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO ESTARIAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM AS RECUPERANDAS". QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).*

**No caso concreto**, sobreveio aos autos manifestação das requerentes aos ev. 78.1 a 80.1, reiterando a urgência na apreciação do pedido de essencialidade do imóvel de matrícula nº 36.337 do 1º CRI de Concórdia/SC, que abriga a sede da empresa. Foi informado que as recuperandas foram notificadas extrajudicialmente na data de 09/06/2023 para efetuar o pagamento do saldo devedor de R\$ 153.287,65 referente à alienação fiduciária



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

do imóvel matrícula 36.337 do CRI de Concórdia, sob pena da consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário SICOOB CREDIAU/SC, conforme art. 26, §7º da Lei 9.514/97.

Na decisão do ev. 83.1 foi determinada a intimação do Perito responsável pela constatação prévia para apresentação do laudo final e também manifestação quanto à essencialidade do referido imóvel. Na sequência, o Perito aportou suas considerações, opinando pelo deferimento do pedido com o reconhecimento da essencialidade do imóvel-sede das atividades das empresas, imóvel de matrícula 36.337 do CRI de Concórdia/SC (ev. 90.1).

Dito isso, verifico correspondência entre o endereço indicado na notificação extrajudicial (80.4) com aquele indicado como sendo a sede da empresa MARAN CONCRETO E ARGAMASSA em seu contrato social (1.3, p.26), conforme segue:

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42206194387	37.506.387/0001-62	23/06/2020	23/06/2020
Endereço:			
AREA RURAL - LINHA SÃO JOSE, SN, INTERIOR, CONCÓRDIA, SC - CEP: 89715899			
OBJETO SOCIAL			
PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO

Outrossim, informamos que, em seu Ofício, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – SICOOB CREDIAUC/SC (CNPJ nº 78.840.071/0001-90), informou o seguinte endereço da devedora:

**ÁREA A RURAL LINHA SÃO JOSÉ, S/N, ÁREA RURAL DE CONCÓRDIA/SC, CEP: 89715899. NA PESSOA DE SEU SÓCIO ADMINISTRADOR SR. LUCIANO RODOLFO MARAN (CPF Nº 058.621.909-96), RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA SÃO JOÃO BATISTA, 71, APTO 401, GUILHERME REICH, CONCÓRDIA/SC, CEP: 89709158;**

Além disso, quando da realização da constatação prévia (ev. 52.1), o Sr. Perito diligenciou nos endereços indicados como sede de cada uma das requerentes, dentre eles o supra citado, tendo sido informado que, apesar de os contratos sociais indicarem sedes diversas, em função do cenário de crise, atualmente ambas empresas passaram a ter sede no endereço antes indicado apenas para a MARAN CONCRETOS E ARGAMASSAS (MARANMIX), qual seja, na Área Rural, Linha São José, Concórdia/SC.

Ainda, de acordo com as imagens anexadas ao laudo, pode se verificar que diversos equipamentos voltados ao ramo da construção estão situados no imóvel em questão, que aqui colaciono:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**



*Desse modo, ficou provado nos autos que o imóvel de matrícula nº 36.337 do CRI de Concórdia abriga a sede da empresa MARAN CONCRETOS ARGAMASSA, bem assim que no local existem diversas benfeitorias utilizadas diretamente na produção do objeto social (preparação de massa de concreto), tenho que é inequívoca a necessidade de que o imóvel onde funciona a sede das requerentes seja na posse delas mantido para a continuação da atividade empresarial desenvolvida.*

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que a **sede da empresa é essencial** a sua atividade produtiva:

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCABIMENTO. **BEM ESSENCIAL À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.** ALIENAÇÃO VEDADA PELA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. PRAZO DE VEDAÇÃO PREVISTO NO DISPOSITIVO SUJEITO À RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DEFERIDA. SUSPENSÃO DO LEILÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2015.035340-2, de Lages, rel. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2015).*

Assim, **DEFIRO** o pedido de modo a reconhecer a **ESSENCIALIDADE DA SEDE** da empresa, qual seja o **imóvel de matrícula nº 36.337 do CRI de Concórdia enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do stay period.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Conforme já assentado acima, consigo que eventual prorrogação do prazo de blindagem e por consequência da proteção conferida ao imóvel essencial supra, ficará condicionada à comprovação de negociação do passivo com a credora proprietária, SICOOB CREDIAU/SC.

Ao **cartório** para que comunique o proprietário fiduciário SICOOB CREDIAU/SC.

**b) Da "quebra das travas bancárias"**

Não foge aos olhos deste juízo que a requerente pugnou pela abstenção de retenções e instituição de "travas bancárias". A pretensão da requerente, com o pedido supra, é evitar a chamada trava bancária durante o período do *stay period*, quando todas as ações e execuções se encontram suspensas e até mesmo os credores fiduciários ficam impedidos de praticar qualquer ato expropriatório referente aos **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**.

Todavia, a ação das instituições bancárias, em sendo o caso, encontra respaldo da lei e jurisprudência, que identifica como legal o ato que não é de constrição nem de penhora, mas sim de compensação, correspondendo inclusive a crédito que foge a alçada da recuperação judicial.

Nesse sentido, é a Jurisprudência Catarinense:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, XIII, DO CPC/15, E ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.101/05). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO CREDOR IMPUGNANTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU QUE INCLUIU CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ A INDICAÇÃO PORMENORIZADA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DO OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, E POR FALTA DE REGISTRO DO CONTRATO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE **RECEBÍVEIS** (TRAVA BANCÁRIA). POSSIBILIDADE. **CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL**. ADEMAIS, CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE COISAS MÓVEIS E DE TÍTULOS DE CRÉDITO, QUE SE OPERA A PARTIR DA PRÓPRIA CONTRATAÇÃO, DESDE ENTÃO TORNANDO-SE VÁLIDA E EFICAZ ENTRE AS PARTES, INDEPENDENTEMENTE DO REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. EXEGESE DO ARTIGO 66-B DA LEI N. 4.728/95, INTRODUZIDO PELA LEI N. 10.931/2004. DECISÃO IMPUGNADA QUE COLIDE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. 1. "O crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada **trava bancária**" (STJ.AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013). 2. "Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*devedor" (STJ. REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017005-94.2018.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-05-2019).*

A corte superior não difere:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DIREITO SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. REGISTRO DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DESTES SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017). 2. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1529314/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA.*

*1. "O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1702177/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022). 2. "A uníssona jurisprudência desta Corte assevera que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, constituindo a chamada "trava bancária", possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.977.985/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)*

Como se vê, há forte corrente jurisprudencial no sentido de considerar a legalidade da trava bancária, vez que o crédito oriundo de alienação fiduciária de recebíveis, não se submete aos efeitos da recuperação, na forma do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, de modo que, por isso, está autorizada a retenção de valores na prática conhecida como trava bancária.

Portanto, inegável que o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça reforçam a impossibilidade de impedir a utilização das chamadas travas bancárias, destacando-se que o Superior Tribunal de Justiça detém a última palavra na interpretação da legislação infraconstitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*Por outro lado, em se tratando de bloqueio de valores referentes a créditos concursais, tais já restam obstados desde o início da fluência do stay period, nos termos do art. 6º, inciso III da Lei 11.101/2005.*

Por fim, o entendimento consolidado por este Juízo é no sentido de não se obstar a prática das chamadas travas bancárias, em razão da legalidade reiteradamente afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, **indefiro** o pedido.

**c) Da suspensão dos efeitos do protesto e anotações nos serviços de proteção ao crédito**

Referente à suspensão dos efeitos do protesto e anotações nos serviços de proteção ao crédito, tenho que tal pleito não merece acolhimento.

Isso porque, mesmo em se tratando de deferimento do processamento da recuperação judicial, a decisão não atinge, no plano material, o direito dos credores, "que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)." (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

A propósito, posiciona-se o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE SEU PROCESSAMENTO E FIXA STAY PERIOD - SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PELA FLUÊNCIA DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - PRELIMINAR REJEITADA - PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES, NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - PROVIMENTO. O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013919-86.2016.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2019). (Grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PROVIDÊNCIA QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

***DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSC. Processo: 4007663-93.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Jânio Machado. Origem: Tubarão. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 25/01/2018). (Grifei).*

Ainda, consta do Enunciado n.º 54 da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal, que "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Assim, somente posteriormente com eventual homologação do plano, em decorrência da novação, estará viabilizado o cancelamento dos protestos e a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, nos termos do art. 599, da LRF, motivo pelo qual **indefiro o pedido**.

Igualmente à suspensão de eventuais ordens de bloqueio de valores via Sisbajud, tendo em vista que a autora não apontou quais seriam os valores constritos, de quais ações judiciais decorrem os bloqueios e qual a origem e natureza dos créditos perseguidos pelos credores, não sendo possível realizar, mediante análise sumária, a suspensão integral, sem distinção dos créditos (natureza jurídica, classificação, etc), dos bloqueios judiciais, inviabilizando ao menos por ora o deferimento do pedido.

#### **IX - DO DEFERIMENTO E PROVIDÊNCIAS**

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas MARAN CONSTRUCOES LTDA** (CNPJ: 18180987000139) e **MARAN CONCRETO E ARGAMASSA LTDA** (CNPJ: 37506387000162) na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

**1. Arbitro honorários** em favor da "**MRS Administração Judicial**" pela realização da **constatação prévia**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos - a que desde já se autoriza a expedição de alvará - ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

**2. Nomeio** para o encargo de **administrador judicial** sociedade empresária "**MRS Administração Judicial**", conforme dados já destacados quando da decisão que determinou a constatação prévia.

**2.1** Determino a **intimação** do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição.

**2.2** No tocante à remuneração do administrador judicial, deverá a Administradora Judicial apresentar **proposta de honorários** devidamente fundamentada, **em 10 (dez) dias**, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

2.2.1 Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

2.2.2 Após tal manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

**2.3** Determino ao **administrador judicial** que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea "a" (parte inicial - "*fiscalizar as atividades do devedor*"), da Lei nº 11.101/05;

No mesmo prazo, deverá cumprir as diligências e manifestações constantes aos itens II e VII da presente decisão, bem como quanto ao ev. 101 dos autos.

**2.4** Fica também determinada a **apresentação de relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), sempre em *incidente próprio* à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

**2.5 Além disso, deverá** cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, "k" e "l", indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores e ao art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o [cejusc.virtual@tjsc.jus.br](mailto:cejusc.virtual@tjsc.jus.br), comunicando a este Juízo posteriormente.

**2.6 Deverá o administrador judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda** - *conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia* - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa, conforme item IV.

**3.** Determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

**3.1** Apresentado o plano, **intime-se o administrador judicial** para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005;

**3.2** Após, **venham os autos conclusos com urgência.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

4. **Determino que as recuperandas apresentem certidões negativas** de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005).

5. **Por outro lado**, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005;

6. **Ratifico a suspensão** do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05, **estartado em 02/04/2023**.

6.1 Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, estartado em 02/04/2023, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

6.2 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005.

7. Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a **apresentação de contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), em *incidente* próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

8. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados.

9. Determino a **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) *o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;*

b) *a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*

c) *a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

**9.1** Conforme procedimento legal, as **habilitações e impugnações** possuem rito próprio, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso, de qualquer sorte, em apartado do presente feito, **devendo o Cartório proceder de acordo com a Portaria nº 001/2023 deste Juízo.**<sup>1</sup>

**10. Oficie-se** a Junta Comercial e a Receita Federal para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

**11. Advirto** que:

a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

**12. É vedado** às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, **distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas**, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

**13. Ao Cartório** para que cumpra o determinado aos itens VII e VIII.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310045869311v82** e do código CRC **64bf776d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR  
Data e Hora: 17/7/2023, às 16:30:40

---

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências: marcelo barbosa sacramone. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. 689 p.

1. 1. [http://www2.tjsc.jus.br/web/tjsc/atos-normativos-e-suspensao-de-prazos-e-expediente/concordia/portaria\\_2023001.pdf](http://www2.tjsc.jus.br/web/tjsc/atos-normativos-e-suspensao-de-prazos-e-expediente/concordia/portaria_2023001.pdf)

**5002705-77.2023.8.24.0019**

**310045869311.V82**